COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 14.10.2026
COM(2026) 569 final

2026/0325 (COD)

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que altera o Regulamento (UE) 2024/1787, relativo à redução das emissões de metano no setor da energia, no respeitante ao adiamento de determinadas obrigações

(Texto relevante para efeitos do EEE)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

• Razões e objetivos da proposta

O Regulamento (UE) 2024/1787 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo à redução das emissões de metano no setor da energia[1] (a seguir designado por «regulamento»), entrou em vigor a 4 de agosto de 2024. O regulamento abrange o petróleo bruto, o gás natural e o carvão. Prevê regras para a medição, quantificação, monitorização, comunicação e verificação rigorosas das emissões de metano no setor da energia na União, bem como para a redução dessas emissões, nomeadamente por meio de vistorias para deteção e reparação de fugas, obrigações de reparação e restrições à ventilação e à queima em tocha. Aplica-se igualmente às emissões de metano que ocorrem fora da União, no que diz respeito ao petróleo bruto, ao gás natural e ao carvão colocados no mercado da União.

O metano é precedido apenas pelo dióxido de carbono (CO_2) no contributo global para as alterações climáticas, sendo responsável por cerca de um terço do aquecimento atual. A quantidade de metano presente na atmosfera planetária aumentou acentuadamente na última década. O Painel Intergovernamental sobre as Alterações Climáticas, criado no âmbito das Nações Unidas, publicou no seu Sexto Relatório de Avaliação a constatação de que são necessárias reduções acentuadas das emissões antropogénicas de metano até 2030 para limitar o aquecimento global a 1,5 °C[2].

O regulamento introduz requisitos progressivos para aumentar a transparência das emissões de metano. Exige que os importadores apresentem às autoridades competentes dos Estados-Membros informações sobre as emissões de metano do petróleo bruto, do gás natural e do carvão colocados no mercado da União, a partir de 5 de maio de 2025. A partir de 1 de janeiro de 2027, os importadores têm de demonstrar que os contratos celebrados ou renovados após 4 de agosto de 2024 para o fornecimento de petróleo bruto, gás natural ou carvão produzidos fora da União estão sujeitos a medidas de monitorização, comunicação e verificação equivalentes às estabelecidas no regulamento a nível dos produtores da União. Até 5 de agosto de 2028 e, posteriormente, todos os anos, os produtores e importadores da União terão também de: i) comunicar a intensidade de metano da produção de petróleo bruto, gás natural e carvão colocados no mercado da União e ii) demonstrar, até 5 de agosto de 2030 e, posteriormente, todos os anos, que a intensidade de metano é inferior aos valores máximos de intensidade de metano estabelecidos pela Comissão por ato delegado, de acordo com o procedimento estabelecido no regulamento.

Desde 27 de fevereiro de 2026, o estreito de Ormuz, um importante ponto de passagem marítima para o comércio mundial de energia, sofreu graves perturbações geopolíticas e económicas que conduziram ao seu encerramento, bem como ao encerramento intermitente de outras infraestruturas que exportam produtos energéticos do golfo Pérsico. Essas perturbações são amplamente consideradas as maiores a afetar o aprovisionamento energético mundial desde a crise energética na década de 1970 e as maiores na história do mercado mundial do petróleo[3].

As perturbações no Médio Oriente estão a ter um impacto negativo profundo nos mercados

---

1 Regulamento (UE) 2024/1787 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, relativo à redução das emissões de metano no setor da energia e que altera o Regulamento (UE) 2019/942 (JO L, 2024/1787, 15.7.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1787/oj).

2 Relatório de síntese AR6: *Climate Change 2023* [não traduzido para português].

3 https://www.iea.org/reports/oil-market-report-april-2026.

mundiais e europeus da energia. Cerca de 20 % do aprovisionamento mundial de gás natural liquefeito (GNL)[4] e 25 % do comércio marítimo mundial de petróleo[5] foram afetados. Consequentemente, é pouco provável que o elevado crescimento das exportações de GNL inicialmente esperado dessa região no período de 2026-2027 se concretize, sendo provável que sofra atrasos de, pelo menos, dois anos, com riscos associados em termos de restritividade do mercado e volatilidade dos preços[6]. No que diz respeito ao petróleo, a perda global nas exportações de petróleo excedeu 13 mb/d, com a consequente redução da produção e danos nas infraestruturas energéticas da região do Golfo, resultando em perdas cumulativas no aprovisionamento de cerca de 2,8 mil milhões de barris até ao final de 2026, incluindo as perdas previstas durante o aumento gradual da produção após o conflito[7]. Os fornecedores fora da região do Golfo só conseguiram compensar o défice de aprovisionamento de GNL e de petróleo de forma limitada. Os danos causados às infraestruturas energéticas na região do Golfo, o tempo necessário para o relançamento das infraestruturas e a redução gradual dos estrangulamentos contribuem para um período provavelmente prolongado de insuficiência do aprovisionamento e de incertezas nos mercados mundiais da energia.

O regulamento não impõe restrições às importações de energia para a União. No entanto, uma vez que a incerteza em torno da duração e da gravidade do choque do aprovisionamento no Médio Oriente continua a propiciar preços elevados e voláteis da energia a nível mundial, a União tem de garantir um aprovisionamento fiável e competitivo de petróleo bruto, gás natural e carvão. Esta situação está a revelar-se difícil num contexto em que os acordos contratuais e as rotas comerciais existentes estão sob pressão e em que o conjunto de aprovisionamentos alternativos continua a ser limitado, especialmente no que diz respeito às entregas a curto prazo. Neste contexto, os importadores indicaram que a sua capacidade para cumprir plenamente os requisitos do regulamento pode ser afetada e que, por conseguinte, poderão não estar em condições de garantir um aprovisionamento energético conforme em quantidade suficiente a partir de 1 de janeiro de 2027.

A presente proposta prevê alterações específicas do regulamento, a fim de adiar por um ano a aplicação das obrigações de monitorização, comunicação e verificação que incumbem aos importadores, bem como as disposições relativas à intensidade de metano aplicáveis aos importadores e aos produtores da União.

As obrigações estabelecidas nos artigos 28.º e 29.º do regulamento devem ser adiadas por um ano, permitindo que os países terceiros, os importadores, os produtores da União e as autoridades competentes dos Estados-Membros estejam em condições de as aplicar plena e eficazmente. O calendário prorrogado permitirá igualmente um maior empenho e progressos na execução, em resposta às preocupações manifestadas por vários Estados-Membros, países terceiros e operadores quanto ao atual calendário de execução. Mais especificamente, o prazo adicional permitirá aos Estados-Membros concluir a adoção dos seus regimes nacionais de sanções, aos organismos nacionais de acreditação acreditar verificadores em conformidade com os requisitos do regulamento e às autoridades nacionais competentes avaliar e reconhecer os fornecedores de soluções de conformidade quanto ao cumprimento dos requisitos do regulamento e dos critérios da recomendação sobre soluções de conformidade[8].

---

4 Relatório sobre o mercado do gás, T2-2026 — Análise — AIE, p. 6.

5 Relatório sobre o mercado do petróleo, setembro de 2026 — AIE, p. 4.

6 Relatório sobre o mercado do gás, T2-2026, p. 8.

7 Relatório sobre o mercado do petróleo, setembro de 2026 — AIE, p. 5.

8 Recomendação (UE) 2026/1834 da Comissão, de 20 de julho de 2026, sobre cláusulas-modelo facultativas elaboradas nos termos do Regulamento (UE) 2024/1787 do Parlamento Europeu e do

A alteração proposta introduz a flexibilidade necessária, mantendo simultaneamente o nível de ambição do objetivo global de redução das emissões do regulamento. Não assinala uma mudança no compromisso da Comissão de reduzir ainda mais as emissões de metano, que são a segunda maior fonte de emissões de gases com efeito de estufa, a seguir ao CO_2. A redução do metano é uma das formas mais rápidas e eficazes de reduzir o aquecimento global e tem grandes benefícios em termos de poupança de energia. A Agência Internacional da Energia estima que, em 2024, se perderam em todo o mundo mais de 350 mil milhões de metros cúbicos de gás para a queima em tocha, a ventilação e fugas, o que representa o triplo do aprovisionamento que o encerramento do estreito de Ormuz retirou dos mercados mundiais. A redução das fugas de metano e a eliminação da ventilação e da queima em tocha rotineiras das operações de petróleo e gás podem expandir diretamente o aprovisionamento de gás disponível, contribuir para reduzir a volatilidade dos preços e ajudar a reforçar a resiliência dos sistemas energéticos.

Por conseguinte, a Comissão está empenhada em prosseguir a aplicação do regulamento, em salvaguardar a ambição do mesmo e em concretizar os restantes atos de execução e atos delegados. A Comissão já apresentou pedidos para a elaboração das normas industriais necessárias para o petróleo e o gás natural exigidas pela aplicação do regulamento. Além disso, adotará em breve alguns dos modelos necessários para a comunicação das emissões de metano e está a aplicar, em paralelo, um sistema abrangente de comunicação de informações. Está também a colaborar regularmente com os organismos nacionais de acreditação, a fim de proporcionar a clareza necessária para acelerar o processo de acreditação dos verificadores. Além disso, publicou recentemente recomendações sobre soluções de conformidade e sobre a aplicação de sanções[9], tendo estas medidas contribuído para uma maior clareza e apoio tanto aos Estados-Membros como aos operadores sobre a forma de aplicar as regras. A recomendação sobre soluções de conformidade clarifica a forma de demonstrar a conformidade com os requisitos de importação do regulamento, especialmente em cadeias de abastecimento complexas. Paralelamente, a recomendação relativa à aplicação de sanções faculta aos Estados-Membros orientações sobre a aplicação do artigo 33.º, n.º 2, do regulamento no contexto da atual crise energética.

Durante o período de adiamento, a Comissão monitorizará de perto a aplicação do regulamento, bem como a situação em matéria de segurança do aprovisionamento. Quaisquer questões relativas à aplicação serão tidas em conta no contexto do próximo reexame do regulamento, que exige expressamente que a Comissão avalie a eficácia e a eficiência do regulamento no estabelecimento de regras transparentes e precisas em matéria de medição, comunicação e verificação. Nos termos do artigo 36.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2024/1787, este reexame deve ser efetuado até 1 de janeiro de 2028, incluindo a obrigação de a Comissão apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

A presente proposta introduz alterações limitadas e específicas do Regulamento Metano, a fim de adiar por um ano a aplicação de disposições específicas. Eventuais alterações adicionais do referido regulamento não se enquadram no âmbito e nos objetivos da presente proposta. A Comissão colaborará de forma construtiva com o Parlamento Europeu e o Conselho, a fim de assegurar que o processo legislativo relativo à presente proposta preserva na íntegra o seu âmbito essencial, sem que o distorça.

Conselho relativo à redução das emissões de metano no setor da energia e que altera o Regulamento (UE) 2019/942 (JO L, 2026/1834, 24.7.2026, ELI: http://data.europa.eu/eli/reco/2026/1834/oj).

[9] Recomendação (UE) 2026/1835 da Comissão, de 20 de julho de 2026, relativa à aplicação de sanções previstas no Regulamento (UE) 2024/1787 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo à redução das emissões de metano no setor da energia, no respeitante a obrigações dos importadores (JO L, 2026/1835, 24.7.2026, ELI: http://data.europa.eu/eli/reco/2026/1835/oj).

Para manter a flexibilidade e a segurança regulamentares, é essencial que o Parlamento Europeu e o Conselho aprovem rapidamente e sem demora esta proposta.

- **Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial**

Com a adoção do Regulamento (UE) 2021/1119 («Lei Europeia em matéria de Clima»)[10], a União consagrou na sua legislação a meta de atingir a neutralidade climática em toda a economia até 2050, assumindo um compromisso vinculativo de redução interna, com metas intermédias, das emissões líquidas (emissões após dedução das remoções) de gases com efeito de estufa em, pelo menos, 55 % até 2030, e de 90 % até 2040, relativamente aos níveis de 1990.

A proposta de Regulamento (UE) 2024/1787 baseou-se no Plano para atingir a Meta Climática em 2030 da União e na avaliação de impacto desse plano. Este salientou a necessidade de intensificar a redução das emissões de metano.

Em outubro de 2020, a Comissão adotou uma estratégia da UE para reduzir as emissões de metano, que prevê medidas para reduzir as emissões de metano na UE, inclusive no setor da energia, e a nível internacional.

A presente proposta não altera nenhuma regra material do Regulamento (UE) 2024/1787 nem os objetivos do mesmo. Responde igualmente às preocupações manifestadas por vários Estados-Membros e pelos setores do petróleo, do gás e do carvão, proporcionando maior flexibilidade aos operadores e aos Estados-Membros para cumprirem na íntegra os objetivos do regulamento.

- **Coerência com outras políticas da União**

A presente proposta completa as medidas tomadas nos domínios da agricultura e dos resíduos com vista à redução das emissões de metano.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

- **Base jurídica**

A base jurídica da presente proposta é o artigo 192.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE). Em conformidade com o artigo 191.º e o artigo 192.º, n.º 1, do TFUE, a União Europeia contribuirá para a prossecução, entre outros, dos seguintes objetivos: i) a preservação, a proteção e a melhoria da qualidade do ambiente, ii) a promoção, no plano internacional, de medidas destinadas a enfrentar os problemas regionais ou mundiais do ambiente e, em particular, iii) a luta contra as alterações climáticas. O Regulamento (UE) 2024/1787 baseia-se no artigo 192.º, n.º 1, do TFUE.

- **Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)**

A iniciativa proposta é coerente com o princípio da subsidiariedade. O Regulamento (UE) 2024/1787 é alterado para proporcionar flexibilidade adicional, o que não pode ser obtido pelos Estados-Membros a título individual.

[10] Regulamento (UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de junho de 2021, que cria o regime para alcançar a neutralidade climática e que altera os Regulamentos (CE) n.º 401/2009 e (UE) 2018/1999 («Lei europeia em matéria de clima») (JO L 243 de 9.7.2021, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2021/1119/oj).

- **Proporcionalidade**

A proposta é coerente com o princípio da proporcionalidade. Não excede o necessário para alcançar os objetivos da União de redução das emissões de gases com efeito de estufa de uma forma eficaz em termos de custos e proporciona aos operadores e aos Estados-Membros flexibilidade em matéria de cumprimento, mantendo simultaneamente os objetivos e o nível de ambição do regulamento.

- **Escolha do instrumento**

A proposta altera o Regulamento (UE) 2024/1787 apenas no que diz respeito a proporcionar flexibilidade adicional. Por conseguinte, deverá seguir a mesma forma do instrumento legislativo existente.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

- **Avaliações *ex post* / balanços de qualidade da legislação existente**

A proposta não requer avaliação, uma vez que apenas proporciona flexibilidade temporária aos operadores e aos Estados-Membros para cumprirem as suas obrigações.

- **Consultas das partes interessadas**

Desde o início da crise no Médio Oriente, a Comissão realizou debates aprofundados com as partes interessadas sobre o impacto das obrigações dos importadores no aprovisionamento energético da União.

- **Recolha e utilização de conhecimentos especializados**

A proposta foi elaborada na sequência de um processo de controlo interno das obrigações existentes.

- **Avaliação de impacto**

A proposta diz respeito a alterações específicas do Regulamento (UE) 2024/1787 apenas para proporcionar aos importadores e, relativamente a determinadas obrigações, aos produtores da União flexibilidade adicional no que diz respeito ao cumprimento das suas obrigações, adiando-as por um ano. Não altera o nível de ambição do regulamento e não introduz novos requisitos para os Estados-Membros ou os operadores.

- **Adequação da regulamentação e simplificação**

Em comparação com o regulamento atual, prevê-se que a proposta não aumente os custos administrativos. Tampouco aumenta a complexidade do quadro jurídico.

- **Direitos fundamentais**

A proposta respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos, designadamente, na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia[11]. Mantém, em especial, o objetivo de atingir um elevado nível de proteção ambiental, em conformidade com o princípio do desenvolvimento sustentável consagrado no artigo 37.º da Carta.

[11] Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (JO C 326 de 26.10.2012, p. 391, ELI: http://data.europa.eu/eli/treaty/char_2012/oj).

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

A ficha financeira legislativa que estabelece as implicações em termos de recursos orçamentais, humanos e administrativos foi anexada à proposta que conduziu à adoção do Regulamento (UE) 2024/1787.

5. OUTROS ELEMENTOS

- **Planos de execução e acompanhamento, avaliação e prestação de informações**

A proposta não altera a substância das regras. A avaliação de execução é a mesma que a da proposta que conduziu à adoção do Regulamento (UE) 2024/1787.

- **Explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta**

O artigo 1.º, n.º 1, altera o artigo 28.º, n.º 1, e o artigo 28.º, n.º 2.

O artigo 1.º, n.º 2, altera o artigo 29.º, n.º 1, e o artigo 29.º, n.º 2.

2026/0325 (COD)

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que altera o Regulamento (UE) 2024/1787, relativo à redução das emissões de metano no setor da energia, no respeitante ao adiamento de determinadas obrigações

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 192.º, n.º 1,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (UE) 2024/1787 do Parlamento Europeu e do Conselho tem por objetivo a redução das emissões de metano no setor da energia[1]. Estabelece a obrigação de os importadores de petróleo bruto, gás natural e carvão para a União facultarem, a partir de 5 de maio de 2025, informações às autoridades competentes dos Estados-Membros sobre as medidas tomadas pelos exportadores para a União e pelos produtores de países terceiros em matéria de medição, comunicação, verificação e redução das emissões de metano, em especial sobre a aplicação de medidas regulamentares ou voluntárias de controlo das emissões de metano.

(2) O Regulamento (UE) 2024/1787 exige igualmente que os importadores demonstrem e declarem, a partir de 1 de janeiro de 2027, que os contratos celebrados ou renovados após 4 de agosto de 2024 para o fornecimento de petróleo bruto, gás natural ou carvão produzidos fora da União estão sujeitos a medidas de monitorização, comunicação e verificação equivalentes às estabelecidas no regulamento a nível do produtor.

(3) O Regulamento (UE) 2024/1787 exige igualmente que os produtores e importadores da União comuniquem, até 5 de agosto de 2028 e, posteriormente, todos os anos, a intensidade de metano do petróleo bruto, do gás natural ou do carvão colocados no mercado da União e demonstrem, até 5 de agosto de 2030 e, posteriormente, todos os anos, que a intensidade de metano é inferior aos valores máximos de intensidade estabelecidos em conformidade com o artigo 29.º, n.ºs 5 e 6, do regulamento.

[1] Regulamento (UE) 2024/1787 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, relativo à redução das emissões de metano no setor da energia e que altera o Regulamento (UE) 2019/942 (JO L, 2024/1787, 15.7.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1787/oj).

(4) A Comissão tomou medidas significativas para facilitar a aplicação do Regulamento (UE) 2024/1787, em cooperação com os Estados-Membros e as partes interessadas. Em especial, criou um grupo informal de peritos para a redução das emissões de metano no setor da energia, que também acolhe a rede de autoridades competentes, criada nos termos do artigo 5.º, n.º 3, do regulamento, a fim de promover a cooperação e permitir intercâmbios regulares de boas práticas entre as autoridades competentes. Adotou igualmente um pedido de normalização para elaborar normas europeias, a fim de assegurar uma aplicação harmonizada e criar um quadro técnico comum. A Comissão continuará a tomar as medidas necessárias para aplicar o Regulamento (UE) 2024/1787 e adotar os restantes atos de execução e atos delgados.

(5) Além disso, a Comissão publicou recentemente recomendações sobre soluções de conformidade[2] e sobre a aplicação de sanções[3]. Estas medidas contribuíram para uma maior clareza e apoio tanto aos Estados-Membros como aos operadores sobre a forma de aplicar o regulamento. A recomendação sobre soluções de conformidade indica a forma de demonstrar a conformidade com os requisitos de importação, especialmente em cadeias de abastecimento complexas. Paralelamente, a recomendação relativa à aplicação de sanções faculta aos Estados-Membros orientações sobre a aplicação do artigo 33.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2024/1787 no contexto da atual crise energética.

(6) A situação energética mundial continua a ser altamente volátil e imprevisível e os preços da energia permanecem muito elevados. Por isso, a União deverá garantir importações fiáveis e contínuas de combustíveis fósseis. Embora o Regulamento (UE) 2024/1787 não imponha restrições às importações de energia para a União, o pleno cumprimento dos requisitos do regulamento exigirá mais tempo e os importadores poderão enfrentar desafios no fornecimento de energia à União a partir de 1 de janeiro de 2027. É necessário mais tempo para começar a aplicar esses requisitos, a fim de permitir que os países terceiros, os Estados-Membros, os produtores, os importadores, os operadores e os comerciantes se preparem plenamente, nomeadamente para lhes permitir criar os mecanismos necessários, de modo a estarem em condições de cumprir na íntegra as suas obrigações.

(7) Por conseguinte, as obrigações estabelecidas no artigo 28.º, n.ºs 1 e 2, e no artigo 29.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento (UE) 2024/1787 para os importadores e produtores da União deverão ser adiadas por um ano.

(8) O prazo alargado permite que os Estados-Membros concluam a adoção dos seus regimes nacionais de sanções com caráter prioritário e que os organismos nacionais de acreditação acreditem os verificadores em conformidade com os requisitos do regulamento. Proporciona igualmente às autoridades nacionais competentes mais tempo para avaliar e reconhecer os fornecedores de soluções de conformidade quanto ao cumprimento dos requisitos do Regulamento (UE) 2024/1787 e dos critérios da recomendação sobre soluções de conformidade.

---

[2] Recomendação (UE) 2026/1834 da Comissão, de 20 de julho de 2026, sobre cláusulas-modelo facultativas elaboradas nos termos do Regulamento (UE) 2024/1787 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à redução das emissões de metano no setor da energia e que altera o Regulamento (UE) 2019/942 (JO L, 2026/1834, 24.7.2026, ELI: http://data.europa.eu/eli/reco/2026/1834/oj).

[3] Recomendação (UE) 2026/1835 da Comissão, de 20 de julho de 2026, relativa à aplicação de sanções previstas no Regulamento (UE) 2024/1787 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo à redução das emissões de metano no setor da energia, no respeitante a obrigações dos importadores (JO L, 2026/1835, 24.7.2026, ELI: http://data.europa.eu/eli/reco/2026/1835/oj).

(9) Durante o período de adiamento, a Comissão monitorizará de perto a aplicação do regulamento, bem como a situação em matéria de segurança do aprovisionamento. Quaisquer questões relativas à aplicação serão tidas em conta no contexto do próximo reexame do regulamento, que exige expressamente que a Comissão avalie a eficácia e a eficiência do regulamento no estabelecimento de regras transparentes e precisas em matéria de medição, comunicação e verificação. Nos termos do artigo 36.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2024/1787, este reexame deve ser efetuado até 1 de janeiro de 2028, incluindo a obrigação de a Comissão apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

(10) Dado que o objetivo do presente regulamento, nomeadamente o adiamento da data de aplicação do artigo 28.º, n.os 1 e 2, e do artigo 29.º, n.os 1 e 2, do Regulamento (UE) 2024/1787, não pode ser alcançado pelos Estados-Membros, mas sim apenas ao nível da União, esta pode adotar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade, consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esse objetivo.

(11) Por conseguinte, o Regulamento (UE) 2024/1787 deverá ser alterado em conformidade,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Alterações do Regulamento (UE) 2024/1787

O Regulamento (UE) 2024/1787 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 28.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«Até 31 de maio de 2029 e, posteriormente, todos os anos, os importadores demonstram e comunicam às autoridades competentes do Estado-Membro em que estão estabelecidos, nos termos do artigo 27.º, n.º 1, que os contratos celebrados ou renovados em ou após 4 de agosto de 2024 para o fornecimento, no ano civil anterior, de petróleo bruto, gás natural ou carvão produzidos fora da União abrangem apenas o petróleo bruto, o gás natural ou o carvão sujeito a medidas de monitorização, comunicação e verificação aplicadas ao nível do produtor que sejam equivalentes às previstas no presente regulamento.»;

b) No n.º 2, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«Até 31 de maio de 2029 e, posteriormente, todos os anos, os importadores informam anualmente as autoridades competentes do Estado-Membro em que estão estabelecidos dos resultados desses esforços relativamente ao ano civil anterior, no âmbito das informações a prestar nos termos do artigo 27.º, n.º 1, e, em caso de incumprimento, apresentam a essas autoridades competentes uma justificação sólida para esse incumprimento e indicam as medidas que tomaram como parte desses esforços.»;

2) O artigo 29.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«Até 5 de agosto de 2029 e, posteriormente, até 31 de maio, todos os anos, para os contratos de fornecimento celebrados ou renovados em ou após 4 de agosto de 2024, os produtores e,

nos termos do artigo 27.º, n.º 1, os importadores da União comunicam às autoridades competentes do Estado-Membro em que estão estabelecidos a intensidade de metano da produção de petróleo bruto, gás natural e carvão por si colocados no mercado da União no ano civil anterior, calculada em conformidade com a metodologia determinada nos termos do n.º 4 do presente artigo.

No que respeita aos contratos de fornecimento celebrados antes de 4 de agosto de 2024, os produtores e, nos termos do artigo 27.º, n.º 1, os importadores da União envidam todos os esforços razoáveis para comunicar às autoridades competentes do Estado-Membro em que estão estabelecidos a intensidade de metano da produção de petróleo bruto, gás natural e carvão por si colocados no mercado da União no ano civil anterior, calculada em conformidade com a metodologia determinada nos termos do n.º 4 do presente artigo. Até 5 de agosto de 2029 e, posteriormente, até 31 de maio, todos os anos, os produtores e importadores da União que colocam petróleo bruto, gás natural ou carvão no mercado da União comunicam anualmente às autoridades competentes do Estado-Membro em que estão estabelecidos os resultados desses esforços.»;

b) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«Até 5 de agosto de 2031 e, posteriormente, até 31 de maio, todos os anos, os produtores e importadores da União que colocam petróleo bruto, gás natural e carvão no mercado da União ao abrigo de contratos de fornecimento celebrados ou renovados após 5 de agosto de 2030 demonstram às autoridades competentes do Estado-Membro em que estão estabelecidos que a intensidade de metano da produção de petróleo bruto, gás natural e carvão por si colocados no mercado da União no ano civil anterior, calculada em conformidade com a metodologia determinada nos termos do n.º 4, é inferior aos valores máximos de intensidade de metano fixados em conformidade com o n.º 6 para promover a redução das emissões mundiais de metano desses produtos.».

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável nos Estados-Membros, em conformidade com os Tratados.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu	*Pelo Conselho*
A Presidente	*O Presidente*